



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0258479-54.2023.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **José Maria Carneiro Sobrinho**

Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Reparação de Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada aforada por José Maria Carneiro Sobrinho, devidamente qualificado, em desfavor da Unimed Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, ambos devidamente qualificados conforme fls. 01-11.

Sinteticamente, narra o suplicante que é idoso e foi portador de pneumonia intersticial fibrosante desde 2010, necessitando do uso do medicamento “nintedanib”, na dose de 150 mg, de doze em doze horas por prazo indefinido, para atenuar a queda da função pulmonar e exacerbações agudas. Narrando ainda, que ao tentar buscar administrativamente o fornecimento da medicação obteve a negativa do plano requerido. Requestou em sede de tutela de urgência e no mérito, que este juízo determine que a promovida forneça o fármaco nintedanibe, devidamente prescrito pelo médico e seja condenada em danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Colacionou documentação as fls. 12-34.

Decisão interlocutória proferida as fls. 38-43, concedendo a antecipação da tutela de urgência, com determinação de citação da promovida e deferimento da Justiça Gratuita.

Manifestação da promovida informando o cumprimento da liminar (fls. 50-123).

Contestação apresentada as fls. 124-151, a ré impugnou a Justiça Gratuita concedida ao autor e no mérito, alegou em síntese, que a autora é beneficiária de plano de saúde Unimed Fortaleza desde 09/02/2000, sendo titular de plano de contratação regulamentado pela Lei 9.656/98. Aduziu que o medicamento possuía administração domiciliar, podendo ser administrado em ambiente externo a unidade de saúde, e portanto, que a ré não deve ser compelida a fornecer o medicamento ao qual não está obrigada, conforme dispõe a ANS, vez que os planos de saúde devem obediência ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde e ao contrato firmado entre as partes, sob apena de prejudicar todo o sistema de saúde Suplementar. Requeru que fosse revogada a tutela concedida e indeferidos os pedidos autorais em sua totalidade, bem como o pleito de Justiça Gratuita.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

Réplica às fls. 196-206.

Decisão às fls. 210, determinando a indicação de provas a produzir.

Às fls. 211 o autor diz que não tem provas a produzir.

Petição as fls. 228-231 requerendo a habilitação da esposa do promovente, tendo em vista o falecimento do deste no curso da ação.

Decisão intimando o promovido para se manifestar sobre o pedido de habilitação (fls. 244).

Manifestação do plano de saúde réu anuindo a habilitação da viúva do promovente (fls. 244).

Decisão de fls. 245 anunciado o julgamento antecipado da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente passo a apreciar a impugnação à Justiça Gratuita.

Em análise a impugnação apresentada, não vislumbro razão ao pleito da impugnante. Conquanto tenha sido alegada a insuficiência de arcar com as custas processuais, a concessão da Justiça Gratuita é imperativa, salvo se o Juízo de experiência do Magistrado atentar para indícios que divirjam da alegativa constante da exordial ou comprove a parte impugnante a existência de recursos financeiros bastante da impugnada.

Ademais, o "acesso à justiça é a expressão máxima de reivindicação do cidadão pelos seus direitos, resolvendo seus litígios, numa ordem jurídica democrática de direito, cujo lema é a justiça social, onde todos têm o privilégio de reconhecer suas prerrogativas, podendo defendê-las adequadamente de possíveis lesões ou ameaças de lesões" (UADI LAMMÉGO BULOS, in Constituição Federal Anotada, Saraiva, 2000, pg. 175).

Notadamente, a mera alegação do impugnante da existência de recursos econômicos da impugnada, desacompanhada de fundamentação hábil e prova concreta, não faz presumir, por si só, a idoneidade financeira, e a capacidade efetiva da autora de adiantar as custas em prejuízo próprio ou de sua família, inexistindo elementos plausíveis que enseje a revogação da gratuidade da justiça concedida.

Desta forma, considero que a simples declaração firmada pela parte, atestando ser hipossuficiente nos termos da lei, desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, revela-se, na medida em que constitui presunção *iuris tantum* de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

salvo se houver prova em contrário. Preliminar que se rejeita.

Analizando o caso sub judice, constata-se que os limites da lide cingem-se na aferição de eventual obrigação da requerida em ter fornecido o medicamento necessário para o restabelecimento da saúde do autor, nos termos narrados na peça inicial.

É fato incontrovertido que o requerente era beneficiário do serviço de plano de saúde prestado pela requerida, sendo fato patente que se trata de relação de consumo entre as partes, e portanto, aplicável o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, com presunção de vulnerabilidade do autor. Com efeito, aplicável o artigo 373, § 1º do CPC, a fim de determinar a inversão do ônus da prova, devendo a requerida Unimed Fortaleza provar os fatos narrados.

Ademais, conforme a Súmula 469 do STJ dispõe: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde*".

Assim, aplica-se também o artigo 51, incisos IV e XV, e parágrafo primeiro, do CDC, por se tratar de relação de consumo. De se considerar, jurisprudências, por exemplo do TJSP, tem firmado o entendimento de que as empresas operadoras de contratos de prestação de serviços médicos e hospitalares, ou aquelas que celebram Contratos de Seguro para cobertura desses mesmos serviços, não podem interferir nas recomendações médicas, assim como não podem se recusar a cobrir tratamentos que tenham direta relação com doença coberta ou mesmo procedimentos e exames que dela decorram, tudo porque as recusas contrariam a própria natureza do contrato.

Em sua contestação, a promovida alega em síntese, que o contrato firmado pela promovente não cobria o tratamento requestado, eis que o medicamento é de uso domiciliar, não necessitando da intervenção da promovida para o fornecimento do mesmo, bem como, que não deve ser compelida a fornecer o medicamento ao qual não está obrigada, conforme dispõe a ANS. Tal alegação não merece prosperar, pois a promovida não pode se negar a custear o tratamento requisitado pelos médicos que assistiram o autor, simplesmente alegando falta de obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde ou não inclusão no Rol de Procedimento da ANS, eis que o paciente não poderia ficar a mercê de limitação de uma cláusula contratual considerada abusiva, por ferir direito constitucional.

Contudo, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores, é no sentido de que a cláusula que exclui qualquer espécies de tratamentos e medicação, é ilegal e abusiva, não podendo a paciente ficar a mercê das conveniências das operadoras de planos de saúde.

Ademais, se o contrato prevê cobertura para determinadas doenças, e contém cláusula que exclui medicamento e tratamento para a mesma doença, é fato que tal cláusula é abusiva e ilegal, vez que restringe o direito do consumidor, devendo assim ser interpretada de forma mais benéfica a este.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, *verbis*:

PLANO DE SAÚDE. ASMA GRAVE. FORNECIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

MEDICAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. VALOR. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Inconteste a abusividade da negativa de cobertura do tratamento pelo plano de saúde, pois o tratamento foi expressamente indicado por médico habilitado e o medicamento está previsto no rol estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS). 2. Os danos morais, conforme assevera a jurisprudência pátria, são passíveis de serem reconhecidos, quando os fatos ocorridos são fruto de uma conduta ilícita e/ou injusta. 3. Na hipótese de negativa de cobertura de tratamento médico do segurado, o dano moral é *in re ipsa*, operando-se independentemente de prova do prejuízo. Tal entendimento assenta-se na dificuldade de se demonstrarem, processualmente, as alterações anímicas como a dor, a frustração, a humilhação, o sofrimento, a angústia, a tristeza, entre outras. 4. Para a fixação do valor dos danos morais devem ser observados alguns parâmetros fixados pela jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano ou gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, o tempo de permanência da infração, a função preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor. 5. O valor fixado atende as balizas da jurisprudência e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160410019579 DF 0001924-09.2016.8.07.0004, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 27/09/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/10/2017 . Pág.: 266/274).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – DECISÃO QUE DEFERE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NINTEDANIBE – AUTOR QUE APRESENTA QUADRO DE DOENÇA PULMONAR INTERSTICIAL COM SINAIS DE COMPONENTE FIBROGÊNICO - DOENÇA DE CARÁTER PROGRESSIVO - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC – PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CONSTATADOS – DECISÃO MANTIDA. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJPR - 10ª C.Cível - 0067262-14.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DE FRANCA ROCHA - J. 11.04.2022)(TJ-PR - AI: 00672621420218160000 Curitiba 0067262-14.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Elizabeth Maria de Franca Rocha, Data de Julgamento: 11/04/2022, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2022)

Demais disso, em se tratando de relação consumerista, é cediço que a cláusula que limita a cobertura de tratamento patológico do usuário de plano de saúde, é abusiva e deve ser afastada em detrimento à saúde do contratado, por se tratar de bem maior que é a vida, devidamente assegurado constitucionalmente.

Nesse passo, o autor, apesar de seu falecimento, foi usuário do plano de saúde, esteve em dia com suas obrigações contratuais, foi pessoa portadora de doença grave, não poderia ter ficado sem o tratamento necessário e adequado por limitação de cláusula



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

considerada abusiva, a qual colocava-o em grande desvantagem.

O tratamento com a medicação denominada Nintedanibe, na dose de 150 MG, indicado pelo médico assistente, era o adequado e necessário para a saúde do promovente e deu melhores condições de vida ao enfermo, pessoa que sofreu de pneumonia intersticial fibrosante.

In casu, os documentos apresentados mostram-se contundente e comprovavam que ao autor, necessitava do tratamento com a medicação denominada Nintedanibe, na dose de 150 MG, o qual deveria ter sido concedido administrativamente, portanto, resta patente a procedência da ação com a confirmação da tutela concedida.

Quanto ao pleito de indenização por dano moral, vejo que a recusa pela parte promovida em autorizar administrativamente o custeio e fornecimento da medicação que era necessária ao tratamento do autor, portador de fibrose pulmonar grave, vindo a falecer no curso da presente ação, conforme atestado de óbito acostado as fls. 237 dos autos, ao meu ver, caracteriza ato ilícito capaz de causar danos morais.

De acordo com Maria Celina Bodin de Moraes:

"Não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica - compreendido como direito à saúde, isto é, ao bem-estar psicofísico e social - a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapartrimonial em sentido estrito" (cf. Danos à pessoa humana uma leitura civil constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1a ed., 4a tiragem, 2009, ps. 94 e 188/189).

Desta forma, ao meu sentir, a espera do fornecimento da medicação pelo plano de saúde requerido, fazem jus ao recebimento de indenização por danos morais, eis que, a dor, o sofrimento, a angústia e o aborrecimento vividos pelo Sr. José Maria Carneiro Sobrinho, ultrapassam os limites do razoável, haja vista que, este padeceu por uma enfermidade grave, por necessitar de medicação urgente, o qual teve que se valer do judiciário para ser atendido, embora o seu direito de receber a medicação tivesse garantido legalmente.

Foi noticiado ainda, o falecimento do autor no curso da ação, por sua viúva Sra. Rita Maria da Conceição (fls. 228-240), onde esta requereu sua habilitação como sucessora processual, bem como, pleiteou pelo direito de exigir indenização por danos morais defendendo que o direito é transmitido aos herdeiros, conforme disposto na Súmula 642 do STJ que diz: *"O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória"*.

De acordo com o art. 943 do CC, o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

Vejamos julgados de nossos Tribunais sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA COBERTA PELA OPERADORA. RECUSA EM FORNECER MEDICAÇÃO NECESSÁRIA À VIDA DO APELANTE. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE E EVENTO MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. 1.Os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades cobertas, sendo-lhes vedado, no entanto, limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os experimentais. Precedentes do STJ. 2.A recusa injustificada de cobertura de tratamento de saúde enseja danos morais em razão do agravamento da aflição e angústia do beneficiário que já se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida em virtude da enfermidade, especialmente quando advém da situação o óbito do paciente. 3.Apelo provido para condenar o apelado ao pagamento de R\$ 10.000, a título de danos morais. (TJ-AC - AC: 07135961320178010001 Rio Branco, Relator: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 22/03/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2022)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. FALECIMENTO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO VERIFICADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. DANO MORAL. EFEITOS PATRIMONIAIS. TRANSMISSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, reconheceu a perda superveniente do objeto da lide pelo falecimento da parte autora e extinguuiu o processo sem apreciação de mérito. 1.2. Em seu recurso, o autor pede a reforma da sentença para que seja reconhecida a legitimidade passiva do espólio e o prosseguimento do feito quanto ao pedido de indenização por dano moral em benefício dos herdeiros. 2. Observa-se dos autos que a controvérsia da lide se assenta na recusa da requerida em custear tratamento domiciliar na modalidade home care ao autor, titular do plano de saúde oferecido pela requerida, tendo sido formulado os seguintes pedidos: a) obrigar a operadora de plano de saúde a fornecer o tratamento perquirido, com o custeio das respectivas despesas; e b) condená-la ao pagamento de danos morais. 2.1. Ocorrido o óbito do autor no curso da demanda não há interesse jurídico apenas quanto ao fornecimento de tratamento médico, persistindo a controvérsia em relação ao pleito indenizatório decorrente de eventual violação a direitos da personalidade do falecido. 3. Considerando que o direito de exigir a indenização por danos morais é transmissível aos herdeiros, nos termos dos Artigos 12 e 943 do Código Civil, não há se falar em perda superveniente do objeto da ação em razão do falecimento da parte autora, devendo ocorrer a substituição do polo ativo da lide pelos sucessores, na forma dos Artigos 75 e 110 do CPC. 3.1. Assim, deve a sentença ser cassada para garantir à parte autora a regularização do polo ativo da lide e permitir o prosseguimento do feito com a análise do mérito da demanda, centrada na suposta recusa indevida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

do apelado em oferecer tratamento médico ao falecido, imprescindível para o julgamento do pedido indenizatório. 4. Recurso provido. (TJ-DF 07059015420198070006 DF 0705901-54.2019.8.07.0006, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 22/01/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/02/2020)

Tendo ficado devidamente comprovada a recusa pela ré da autorização do fornecimento do medicamento indicado e necessário para ao tratamento do autor, conforme a aquela confessou em sua contestação, é imperativa a condenação por danos morais, por restar evidenciado o agravamento da situação de fragilidade psicológica do promovente, o qual inflou a angústia em seu espírito, de maneira a atingir e violar os direitos da personalidade do mesmo.

Desse modo, comprovada a conduta ilícita da parte promovida, pois confessou a mesma que negou a autorização de custeio do medicamento que era necessário ao demandante, caracterizando ato ilícito, o nexo de causalidade entre a conduta da mesma e a lesão, de forma dolosa, visto as inconsistências de suas razões para a recusa, nasce o dever de indenizar.

Ante o acima exposto, com fundamento na lei, doutrina e jurisprudência, deixo de condenar a promovida quanto ao pedido de Obrigação de Fazer, face o falecimento do autor no curso da ação, bem como, revogo a tutela concedida às fls. 38-43 com efeito *ex nunc*, por fim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial de Indenização por Danos Morais, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, condenando a promovida ao pagamento do valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a título de danos morais, incidindo juros de 1% ao mês da data da citação, nos termos do art. 405 CC e 240 do CPC e correção monetária (INPC) a partir da fixação, *ex vi* direito Sumular nº(s) 362 do STJ, a serem recebidos pela sucessora processual do promovente, Sra. Rita Maria Carneiro.

Condeno ainda a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no normatizado no § 2º do artigo 85 da Lei de Regência Civil ser pago pela parte requerida.

Publique-se. Registre-se e intime-se e certifique-se o trânsito em julgado da decisão, certifique-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Fortaleza/CE, 15 de maio de 2024.

Roberto Ferreira Facundo
Juiz